



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-027 - PMVX

CONTRATO Nº: 20210194.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: LEI 8.666/93.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA, PREGÃO ELETRÔNICO, OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social, com o pedido e justificativa anexado aos autos, para prorrogação de vigência e em mais 12 (doze) meses, para o contrato nº 20210194, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2021-027 - PMVX, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade da alteração acima mencionada do contrato firmado com a empresa G ANTUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Foram carreados aos autos para análise desta assessoria jurídica a solicitação e a justificativa para alteração de prorrogação de vigência, extrato do contrato, Termo de Autuação, aceite da empresa juntamente com as certidões de regularidades fiscais e trabalhistas, Decreto nº 005/2024 de nomeação da Comissão de Contratação e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária. Não consta nos autos entregues a esta assessoria a minuta do termo aditivo e a cópia do contrato originário.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro:





Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência nem a elementos técnicos que estão nos autos.

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II, §2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento (...).”

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por igual período, sem causar prejuízos para os serviços administrativos.

No que refere-se a prestação de serviços contínuo, A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços, in verbis:

“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97”.

“SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”

Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado,





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



como a efetiva necessidade do servi o para a realiza o de suas atividades essenciais.

Quanto a vantajosidade, que vise   obten o de pre os e condi es mais vantajosas para a Administra o deve juntar aos autos manifesta o t cnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorroga o, com indica o da metodologia utilizada para verifica o dos custos e condi es mais vantajosas.

Al m do mais, como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes,   importante haver concord ncia pr via da Contratada com a referida prorroga o, bem como com os seus termos. Essa concord ncia pode ser suprida logicamente pela pr pria celebra o do aditivo, mas cabe alertar para o risco de n o ser a obter com anteced ncia, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declara o de desinteresse da contratada em prorrogar a aven a, e ent o se ver premida da necessidade de ajustar uma contrata o nova em um curto per odo de tempo, ou ficar sem o servi o prestado por certo per odo.

De um modo geral, os normativos vigentes preconizam que a contrata o de um determinado objeto deve integrar um  nico processo, desde o seu nascedouro at  sua extin o. Isto significa dizer que n o   correta a abertura de novos processos com nova numera o e novos volumes para cada ocorr ncia verificada na hist ria daquela contrata o, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorroga o. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um  nico processo com os eventos dispostos em ordem cronol gica.

IV. DA CONCLUS O

Assim, diante das raz es supra, em vista do princ pio da supremacia do interesse p blico sobre o privado, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifesta o jur dica e na legisla o e  s recomenda es acima e cumpridas e demais formalidades legais relativas   publica o dos atos, conforme disciplina a Lei de Licita es.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e ado o das provid ncias exaradas nesta manifesta o jur dica, assim como proceder o capeamento e numera o das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a an lise aqui formulada n o tem por fim se imiscuir em quest es de ordem t cnica, financeira e or ament ria inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jur dico-formal.





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 08 de abril de 2024.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA